



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021601-07.2001.815.0011**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

**APELANTES** : Chateaubriand Malheiros Brasil e outros

**ADVOGADO** : Luciano Pires Lisboa

**APELADOS** : Ivaldo Ouriques de Vasconcelos e outros

**ADVOGADO** : Tanio Abílio de Albuquerque Viana

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**JUIZA** : Adriana Maranhão Silva

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

– Demonstrado nos autos que o magistrado proferiu sentença sem oportunizar às partes a realização de provas testemunhal requerida, caracteriza-se o cerceamento de defesa, razão pela qual a sentença deve ser desconstituída com a reabertura da instrução processual e oitiva de testemunhas.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar **PROCEDENTE O AGRAVO RETIDO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.298.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Chateaubriand Malheiros Brasil e outros contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a Ação de Usucapião proposta por Ivaldo Ouriques de Vasconcelos e outros.

Os Apelantes arguíram, em suas razões, preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional, diante do julgamento da demanda antes do incidente de falsidade documental e reiterou o cerceamento de defesa suscitado no Agravo Retido. No mérito, alegaram impossibilidade de manutenção da decisão ante a ausência dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido exposto na inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls.274/278.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e desprovisionamento da Apelação (fls.291/293v).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **AGRAVO RETIDO**

Enfrento o Agravo Retido interposto contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls.235/236). Em consequência, adianto que merece ser provido, pois configurado cerceamento de defesa, razão pela qual deve a sentença ser desconstituída.

Compulsando os autos, denota-se que a parte ré arrolou as testemunhas à fl.06, a fim de rebater as alegações acerca da existência da suposta e alegada posse contínua e duradoura praticada pelos autores.

O Magistrado titular determinou a produção de prova oral em audiência com oitiva de testemunhas, ressaltando a insuficiência dos elementos de convicção disponíveis nos autos para o deslinde da controvérsia (fl.230).

Ocorre que o Juiz Substituto durante a audiência de instrução, referiu que diante da prova documental produzida no feito se fazia desnecessária a oitiva de testemunhas, determinando o julgamento da demanda.

Todavia, apesar de muito respeitar a orientação do juízo de origem, é imprescindível a produção da prova testemunhal no âmbito de ação de Usucapião, impondo, inclusive, o exercício do poder instrutório do magistrado caso necessário, nos termos do art. 130 do CPC<sup>1</sup>.

No caso, sobrepõe-se, portanto, considerada a eficácia *erga omnes* da sentença de reconhecimento da prescrição aquisitiva, que, em tal espécie de demanda, a produção da prova testemunhal é de rigor, que poderá ser determinada, inclusive oficiosamente, pelo juízo.

Nesse contexto, deve ser desconstituída a sentença para que o magistrado instrua adequadamente o feito, a fim de elucidar a verdadeira situação do imóvel em disputa, ocupação, tempo de posse entre outros requisitos estabelecidos no Código Civil para a espécie.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. No caso em concreto, é de ser acolhida a prejudicial aventada pelo Procurador de Justiça, diante da natureza da demanda interposta, o que torna imprescindível a dilação probatória. O fundamento à improcedência do pedido, diz exatamente com a ausência de provas do alegado. A imprescindibilidade da prova testemunhal é impositiva, inclusive de ofício (art. 130, CPC). Orientação deste colegiado. Ademais, não houve intimação das partes litigantes acerca da manifestação de interesse da União no presente feito, o que reforça a necessidade de desconstituição da sentença, de ofício. ACOLHIDA A PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. DECLARADO PREJUDICADO O APELO. (Apelação Cível Nº 70064313208, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em tese, é viável juridicamente o julgamento antecipado da lide em ação de usucapião quando não houver necessidade de produzir provas em audiência (art. 330 do CPC). Porém, a eficácia *erga omnes* da sentença declaratória exige

---

<sup>1</sup>Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

prudência na verificação do preenchimento dos requisitos necessários à aquisição por usucapião. No caso concreto, insuficiente a prova documental, resulta necessária a instrução do feito para viabilizar a comprovação do alegado na petição inicial. Ademais, imprescindível a prova testemunhal, inclusive de ofício (art. 130, CPC). Sentença desconstituída. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056245442, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 11/03/2014)

Destarte, entendo imperativa a desconstituição da sentença, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, viabilizando-se a produção da prova testemunhal.

Feitas estas considerações, **JULGO PROCEDENTE O AGRAVO RETIDO e desconstituo a sentença apelada, prejudicada a análise do recurso de apelação, tudo conforme supracitado.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**